

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o pagamento do preço da aquisição de lote destinado à construção de moradia própria.

Autor: Deputado CEZAR SCHIRMER

Relator: Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.439, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado César Schirmer, tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria.

Em sua justificção, o Autor alega que o trabalhador poderá usar os recursos do FGTS depositados em sua conta vinculada para a construção da casa própria. Todavia não poderá deles se utilizar para a aquisição de terreno para tal fim. *Assim, mesmo que o trabalhador possua, por exemplo, o material de construção e a possibilidade de obter mão-de-obra facilitada, individualmente ou coletivamente, na forma de mutirão, não será possível seu acesso à moradia própria com recursos do FGTS por falta de previsão legal.*

À proposição, foram apensados os seguintes projetos: **PL nº 3.538, de 2000**, de autoria do Ilustre Deputado Rubens Bueno, que *Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a*

movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria; PL nº 3.580, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Octávio, que Altera a redação do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências’, a fim de possibilitar o saque para aquisição de moradia para os filhos; PL nº 3.871, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Feu Rosa, que Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de terreno para construção de moradia própria e PL nº 1.992, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Lobbe Neto, que Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 .

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Faço minhas as palavras do Ilustre Deputado Coriolano Sales que, na Legislatura passada, relatou o projeto de lei em exame.

Segundo ele, se é permitido ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no FGTS para o pagamento de parte de prestações decorrentes de financiamento da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de sua amortização ou liquidação, além do pagamento parcial ou total da aquisição da moradia, por que não permitir o uso desses recursos para a compra de terreno com mesmo objetivo?

Tal proibição do uso dos depósitos em conta vinculada do trabalhador no FGTS só vem a prejudicá-lo, pois, em muitos casos, ele dispõe de meios para adquirir o material de construção, contando, também, com mão-de-obra própria ou voluntária de terceiros, faltando-lhe exatamente recursos para a aquisição do terreno.

Em outra situação, o trabalhador é proprietário do terreno, porém não tem como adquirir o material de construção para edificar sua casa própria.

Todavia não concordamos, com o parecer emitido anteriormente aprovando o Projeto de Lei nº 3.580, de 2000, que permite ao titular da conta vinculada movimentar os recursos do FGTS para a aquisição de moradia de seus filhos, pois não devemos nos esquecer que tais recursos, além de sua destinação específica – pecúlio em caso de desemprego involuntário – são movimentados na ocorrência de doença grave, situações mais prementes que a aquisição de casa própria para os filhos dos trabalhadores. Ademais devemos considerar o fato de que o patrimônio do FGTS ainda é usado no financiamento de programas de saneamento básico e moradia popular.

Portanto o uso de recursos do FGTS não deve ser indiscriminado sob pena de o fundo não lograr seus objetivos principais, correndo-se até mesmo o risco de torná-lo inviável.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação dos Projeto de Lei nºs 3.439, 3.538 e 3.871, todos de 2000, e, nos termos do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Leis nºs 3.580, de 2000 e 1.992, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA

Relator

Formatado

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o pagamento do preço da aquisição de lote destinado à construção de moradia própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa dar nova redação ao inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalho no FGTS para a aquisição de terreno para construção da casa própria.

Art. 2º O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, inclusive lote e material de construção para

edificá-la, observadas as seguintes condições:” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA
Relator